

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 175**

**De 31 de Maio de 2022.**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 53 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 045, DE 20 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE** faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI**

**Art. 1º** Fica alterado o Art. 53 da Lei Complementar n.º 045, de 20 de abril de 2010, sendo adequada ao que determina a Portaria n.º 19.451, de 18 de agosto de 2010 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, passando a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 53. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.**

**§ 1º** A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de 2,4% (dois pontos com quatro décimos percentuais) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPSEM, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se:

**I - Destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição ao IPSEM; e**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

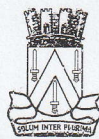
**II - Manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa, que:**

- a) Deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;**
- b) Será constituída pelos recursos da alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do IPSEM, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;**
- c) Poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do IPSEM, desde que aprovado pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao município.**

**III - Utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique a sua finalidade, qual seja, o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPSEM, inclusive para conservação de seu patrimônio, somente para:**

- a) Aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do IPSEM nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do IPSEM;**
- b) Reforma ou melhorias de bens vinculados ao IPSEM e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retomo dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;**

**IV - Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do município ou estabelecidas pelo Conselho Administrativo, sendo que, em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50%**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

(cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o § 1º do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 3º.

V - Não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

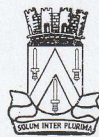
§ 2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

§ 3º Será elevada em 20% (vinte por cento) a taxa definida no § 1º, para o custeio, exclusivamente, de despesas administrativas relacionadas a:

I - Obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS n.º 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos serem utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) Preparação para a auditoria de certificação;
- b) Elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) Cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) Auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) Processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

II - Atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do IPSEM, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros do conselho administrativo e do



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

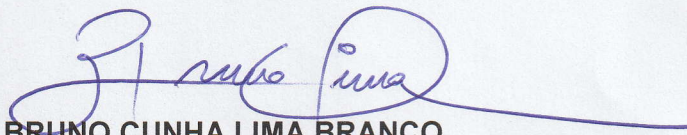
comitê de investimentos, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) Preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) Capacitação e atualização dos gestores e membros do conselho e comitê.

III - A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 3º observará os seguintes parâmetros:

- a) Deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 1º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;
- b) Deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista na alínea "a", o IPSEM não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-gestão RPPS;
- c) Voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o IPSEM vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata a alínea "b".

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
**BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**  
Prefeito Constitucional